

ABANDONO AFETIVO INVERSO: OS ENCARGOS FAMILIARES E JURÍDICOS

Wilhan da Silva Reis¹
Adriano de Oliveira Rezende²

RESUMO: Este estudo examina o abandono afetivo inverso no contexto do direito brasileiro, ressaltando sua relevância nas dinâmicas familiares contemporâneas. Inicialmente, aborda-se a evolução e o conceito de família, destacando seu papel essencial no desenvolvimento dos indivíduos e na construção de vínculos afetivos. O direito de família, hoje, não se limita a questões patrimoniais, mas também abrange aspectos pessoais, reconhecendo a afetividade como um princípio jurídico fundamental que impõe um dever de cuidado. A ausência desse cuidado, especialmente em relação aos idosos, pode levar a consequências graves, como o agravamento de doenças e o isolamento social, tornando a afetividade um valor jurídico que demanda tutela. O estudo evidencia que, embora não existam leis específicas sobre o abandono afetivo inverso, a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa fundamentam a responsabilidade civil nesse contexto. A análise revela que a responsabilidade por danos morais pode ser atribuída à falta de assistência afetiva por parte dos filhos. Com o aumento da população idosa no Brasil, o abandono afetivo inverso torna-se uma questão urgente, refletindo estigmas sociais que invisibilizam os idosos. O trabalho conclui que, embora a legislação atual não seja suficiente, há espaço para novos estudos e abordagens jurídicas que promovam a dignidade da pessoa idosa e coíbam práticas prejudiciais.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Direito De Família. Dignidade. Idosos. Responsabilidade Civil. 4423

ABSTRACT: This study examines reverse emotional abandonment in the context of Brazilian law, highlighting its relevance in contemporary family dynamics. Initially, the evolution and concept of family is addressed, highlighting its essential role in the development of individuals and the construction of emotional bonds. Family law today is not limited to property issues, but also covers personal aspects, recognizing affection as a fundamental legal principle that imposes a duty of care. The absence of this care, especially in relation to the elderly, can lead to serious consequences, such as the worsening of illnesses and social isolation, making affection a legal value that demands protection. The study shows that, although there are no specific laws on reverse affective abandonment, the Federal Constitution and the Statute of the Elderly Person support civil liability in this context. The analysis reveals that responsibility for moral damages can be attributed to the lack of emotional assistance on the part of children. With the increase in the elderly population in Brazil, reverse affective abandonment becomes an urgent issue, reflecting social stigmas that make the elderly invisible. The work concludes that, although current legislation is not sufficient, there is room for new studies and legal approaches that promote the dignity of elderly people and curb harmful practices.

Keywords: Affective Abandonment. Family Law. Dignity. Elderly. Civil Liability.

¹Discente do Bacharelado em Direito, Universidade de Gurupi- Unirg.

²Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi/TO – UnirG. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus (2013). Pós-Graduação em Processo e Direito Civil pela Unirg/ESA (2021). Pós-Graduado em Direito Empresarial e Trabalhista pelo Centro Universitário Uniamérica (2022) Graduação em Direito pela Universidade de Gurupi Unirg (2012).

I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal resguarda a família, evidenciando sua relevância como pilar da sociedade. No cenário contemporâneo, inúmeras mudanças têm ocorrido nos relacionamentos interpessoais, tanto no âmbito familiar quanto fora dele. Dentro desse contexto, os princípios do Direito de Família servem de base para as relações familiares.

A família moderna foi repersonalizada, e cada membro passou a ser valorizado por sua dignidade, assumindo um papel crucial no desenvolvimento de todos. Nesse contexto familiar, emerge o dever de cuidar e respeitar cada membro, um dever garantido constitucionalmente e imposto ao Estado, à sociedade, e, principalmente, à própria família.

O presente estudo parte da ideia de que o dever de cuidado é um dever jurídico. No contexto da relação entre pais e filhos, a falta desse cuidado, que deriva do poder familiar, pode resultar em responsabilização pela omissão ou falha no exercício desse poder. Esse mesmo dever de cuidado é aplicável dos filhos em relação aos pais, e sua ausência pode gerar responsabilidade civil. Em ambos os casos, esse dever cooperativo recíproco está em consonância com a Constituição.

É relevante destacar que, em função dessa união familiar, surge o conceito do afeto, que orienta as relações e estabelece a perspectiva da afetividade. O fundamento jurídico do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é o dever de cuidado, imposto pelo poder familiar. Diferente dos pais, que têm o dever legal de cuidar dos filhos até a maioridade, no caso dos idosos, discute-se qual é o dever jurídico dos parentes em relação a eles, visto que a questão não é mais sobre idade, mas sobre a obrigação de cuidado.

Assim, a afetividade deve ser considerada como um dever de cuidado, e a violação desse dever configura um dano moral. O dever jurídico de cuidado com o idoso não depende de sentimentos pessoais, como gostar ou não do idoso. É essencial distinguir a afetividade como princípio jurídico do simples afeto. O cuidado dos idosos vai além do suporte material, envolvendo também a dimensão existencial, como a presença e participação ativa – um refinamento da afetividade. Entre os vários sentimentos familiares, a afetividade ganhou relevância.

É possível reconhecer no ordenamento jurídico brasileiro o abandono afetivo inverso? Este é o problema central do estudo, que analisará as relações familiares, a solidariedade legal, o abandono afetivo clássico e o abandono afetivo inverso, além de suas consequências, responsabilizações e repercussões sociais.

Considerando que o abandono afetivo tradicional, em que os pais abandonam os filhos, já é reconhecido no sistema brasileiro, é possível também reconhecer o abandono afetivo inverso? Trata-se de uma questão específica e complexa do Direito. A afetividade é um dever que surge das relações de cuidado.

O objetivo geral é demonstrar a possibilidade jurídica de se aplicar os efeitos do abandono afetivo inverso, decorrente da omissão moral, e sua consequente responsabilização. A pesquisa é de natureza aplicada, descritiva e bibliográfica, tendo como principais fontes legislações, livros, jurisprudências e artigos jurídicos. Quanto à metodologia, será qualitativa com enfoque dedutivo, utilizando técnicas de observação, comparação, descrição, análise e síntese.

Com base na metodologia, os objetivos específicos são: a) Caracterizar o abandono afetivo tradicional e o abandono afetivo inverso; b) Analisar o valor jurídico da afetividade com base em jurisprudências e normas; c) Demonstrar a aplicação dos efeitos jurídicos do abandono afetivo inverso.

O primeiro capítulo trata da afetividade como princípio fundamental nas relações familiares, apresentando um breve histórico da evolução da família, formas de parentesco e os deveres que daí decorrem, ressaltando a necessidade de garantir tanto o amparo material quanto o afetivo e moral. Nesse contexto, distingue-se o afeto da afetividade, uma vez que para o Direito, a afetividade corresponde ao dever jurídico de cuidar. Também será abordada a principiologia jurídica relacionada ao sistema de filiação, de acordo com o objetivo do estudo.

O segundo capítulo aborda a caracterização do abandono afetivo no Direito brasileiro, diferenciando o abandono afetivo clássico do abandono afetivo inverso, através de análise doutrinária e jurisprudencial, além da avaliação das consequências e sanções possíveis.

Por fim, o terceiro capítulo trata da caracterização do abandono afetivo inverso, destacando os deveres de cuidado à luz do Estatuto do Idoso, a omissão moral e a responsabilização correspondente, assim como os aspectos processuais dessa responsabilização.

2 A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O ser humano, por sua natureza, é sociável, e a convivência com seus semelhantes é fundamental para sua existência, tendo se manifestado de várias formas ao longo da história. Desde os tempos mais primitivos até as fases mais avançadas de sua evolução, o ser humano

integrou-se a diferentes grupos sociais. A família, como núcleo social primário, surgiu dos laços fortes que se desenvolveram ao longo da civilização. Arnaldo Rizzardo explica:

Esses laços de união forte surgiram em épocas de civilização avançada. Na fase primitiva, o instinto comandava os relacionamentos, aproximando homem e mulher para o acasalamento, de maneira semelhante aos animais irracionais. Alguns falam em promiscuidade primitiva, onde não havia uniões reservadas. Posteriormente, o rapto prevalecia: a união começava com o sequestro da mulher pelo homem, um ato de força que a submetia ao seu domínio. (RIZZARDO, 2019, p. 9).

Assim, conclui-se que as formas de relacionamento humano evoluíram ao longo do tempo, partindo de instintos básicos até atingir a civilidade, com laços mais fortes que estabeleceram a formação da família.

2.1 Evolução e conceito de família

Com o desenvolvimento social, a família passou por várias transformações ao longo do tempo. Na Antiguidade, em Roma, a estrutura familiar era organizada sob a autoridade do **pater familias**, que detinha poder absoluto sobre todos os membros, conforme explica Carlos Gonçalves:

No direito romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade. O **pater familias** tinha o direito de vida e morte sobre os filhos (**ius vitae ac necis**), podendo vendê-los, impor-lhes punições corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era completamente subordinada à autoridade do marido, podendo ser repudiada por decisão unilateral do homem. (GONÇALVES, 2019, p. 33).

Ainda segundo Gonçalves, o **pater** exercia controle sobre todos os descendentes, sua esposa e as mulheres casadas sob o regime de **manus**. A família romana era, ao mesmo tempo, uma unidade econômica, religiosa, política e jurídica, com o **pater** gerindo o patrimônio familiar e distribuindo justiça. (GONÇALVES, 2019, p. 33).

Na Idade Média, com o declínio do Império Romano do Ocidente e a expansão do Cristianismo, o conceito de família se transformou. A família cristã se consolidou sob o modelo patriarcal, sendo vista como a célula básica da Igreja e, por consequência, da sociedade. Durante esse período, a família tornou-se matrimonializada, reconhecida apenas através do casamento, que era indissolúvel. "Esse formato predominou por séculos até que, com a Revolução Industrial no século XVIII, começaram a surgir novas mudanças." (STOLZE; PAMPLONA, 2022, p. 20).

Com a Revolução Industrial, a sociedade passou por grandes transformações. As famílias, que antes eram unidades produtivas no campo, migraram para os centros urbanos em busca de novas oportunidades. Essa transformação enfraqueceu o modelo patriarcal, que perdeu sua rigidez ao longo do tempo. A Constituição de 1988 foi crucial nesse processo, ao abolir o

poder masculino absoluto e garantir a igualdade entre os cônjuges. A emancipação feminina também trouxe importantes mudanças na estrutura familiar.

Ao longo dessa evolução histórica, percebe-se que a organização familiar não tinha um foco afetivo. A ideia de afetividade é relativamente recente e se desenvolveu durante a modernidade, quando a família passou a ser composta apenas por pai, mãe e filhos, e começou a cumprir funções afetivas, além das religiosas, patrimoniais e políticas.

O conceito de família evoluiu sob vários aspectos, trazendo novas realidades sociais e jurídicas. Paulo Lobo comenta:

A realização pessoal da afetividade no ambiente de convivência e solidariedade é a função principal da família moderna. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional perderam relevância ou se tornaram secundárias. Mesmo a função procracional, com a crescente secularização do direito de família e a ênfase no afeto, deixou de ser sua principal finalidade. (LOBO, 2018, p. 15).

Dessa forma, a família contemporânea passou a ter uma função instrumental, permitindo que cada um de seus membros realize seus interesses pessoais, afetivos e existenciais. Os laços afetivos, aliados à convivência e à solidariedade, tornaram-se elementos centrais nas relações familiares.

Ressaltando a importância da família no desenvolvimento do indivíduo, a Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, assegurando sua especial proteção pelo Estado, conforme o artigo 226.

4427

Carlos Roberto Gonçalves destaca:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, sendo o núcleo fundamental de toda a organização social. Independentemente da perspectiva, a família é uma instituição necessária e sagrada, que merece a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2019, p. 17).

Além disso, Gonçalves define a família em sentido amplo: "Em **lato sensu**, o termo família abrange todas as pessoas unidas por laços de sangue, provenientes de um tronco ancestral comum, bem como aquelas unidas por afinidade e adoção." (GONÇALVES, 2019, p. 17).

Essa nova realidade social trouxe mudanças significativas nos modelos familiares antigos. As relações familiares, embora não eternas, têm um caráter duradouro e buscam estabilidade. Os interesses afetivos e existenciais demandam continuidade, sendo essenciais para a dinâmica familiar.

2.2 Formas de constituição de parentesco no ordenamento brasileiro

O parentesco é uma relação jurídica estabelecida por meio de lei ou decisão judicial, que vincula uma pessoa às demais integrantes do mesmo núcleo familiar. A partir dessa relação, surgem direitos e deveres que são regulados de acordo com o grau de parentesco entre essas pessoas.

Nesse sentido, Paulo Lôbo destaca que:

A relevância da definição dos graus de parentesco está na atribuição de direitos e deveres aos parentes, sendo que os mais próximos têm preferência sobre os mais distantes. Enquanto a linha reta é infinita, a linha colateral é limitada pelo direito, pois quanto mais distante for o ascendente comum, maior será o afastamento e o desconhecimento entre os parentes. (LÔBO, 2018, p. 151).

De acordo com o Código Civil no artigo 1.593, o parentesco pode ser natural, quando resulta de consanguinidade, ou civil, quando tem origem em outros fatores. Assim, o parentesco pode se dar em linha reta, colateral, ou por afinidade e socioafetividade.

O parentesco se define por dois elementos: linhas e graus. A linha indica a relação entre as pessoas, enquanto o grau mede a distância entre os parentes em cada linha. Cada geração corresponde a um grau, o que permite separar um parente do outro.

Conforme o Código Civil de 2002:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão ligadas umas às outras na condição de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas que descendem de um mesmo tronco, sem que uma descenda da outra.

Art. 1.594. Na linha reta, os graus de parentesco são contados pelo número de gerações, e na colateral, também pelo número de gerações, subindo-se até o ascendente comum e descendo-se até o outro parente.

Art. 1.595. O cônjuge ou companheiro está aliado aos parentes do outro por laços de afinidade.

A linha de parentesco é considerada reta quando envolve uma pessoa e seus ascendentes e descendentes. Nesse caso, a linha não tem limites, conforme previsto em lei. Já a linha colateral ocorre quando os parentes não descendem um do outro, mas compartilham ao menos um ascendente comum. É importante notar que o parentesco em linha colateral é reconhecido até o quarto grau.

O parentesco por afinidade, por sua vez, é estabelecido legalmente. Mediante o casamento ou a união estável, a lei cria uma relação de parentesco entre a pessoa e os familiares de seu cônjuge ou companheiro.

3 O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Na atualidade, o Direito das Famílias tem como meta assegurar a dignidade de seus integrantes, considerando que a família envolve um conjunto de afetos e uma comunhão de vida. Nesse contexto, Paulo Lobo afirma: “A família resgatou a função que, sem dúvida, esteve presente em suas origens mais antigas: a de grupo ligado por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida” (LOBO, 2018, p. 52).

Com a transformação desse ambiente familiar, onde as interações se tornaram mais afetivas e os deveres passaram a ser recíprocos, surge a questão do abandono.

O abandono afetivo possui um fundamento constitucional, respaldado pelo Princípio da Dignidade Humana e pelo Princípio da Solidariedade Familiar, onde o afeto se torna o elo que une o ambiente familiar. A família, nesse contexto, desempenha um papel crucial no cumprimento das garantias constitucionais previstas nos seguintes artigos:

Art. 3º, I. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 229. Os pais têm o dever de cuidar, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm a responsabilidade de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

4429

Em alinhamento com essas garantias constitucionais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) reforça essa compreensão por meio dos seguintes enunciados:

Enunciado 08 - O abandono afetivo pode dar direito à reparação pelos danos causados. (BRASILEIRO, 2022, p. 24). O dever de cuidado é considerado um dever jurídico, e, portanto, no caso de abandono afetivo, há um descumprimento que pode resultar em indenização.

Enunciado 10 - É pertinente o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos. (CALDERÓN, 2022, p. 27-28). A vulnerabilidade dos idosos traz essa preocupação. O direito brasileiro, a partir da Constituição Federal e outras normas infraconstitucionais, protege os direitos dos idosos.

Concluimos que a própria Constituição Federal impõe que o dever de cuidado é recíproco e deve ser observado tanto pelos pais em relação aos filhos quanto pelos filhos maiores em relação aos seus pais idosos, enfermos ou em necessidade. Neste contexto, discutiremos o abandono afetivo filial e o abandono afetivo inverso.

3.1 Em que Consiste o Abandono Afetivo

O abandono afetivo se manifesta através de uma conduta omissiva de quem possui a responsabilidade de cuidar, resultando em negligência desse dever. É fundamental definir o abandono afetivo:

Patricia Novais Calmon afirma que:

Em relação ao termo utilizado, haverá abandono afetivo na relação entre pais e filhos (descumprimento do dever de cuidado), adicionando-se o termo 'inverso' quando se trata da responsabilidade dos filhos em relação aos pais idosos, carentes ou enfermos (violação do dever de assistência). A consequência será a mesma em ambos os casos: a possibilidade de responsabilização civil, devido a danos morais, ao pai ou ao filho que, respectivamente, descumprirem suas obrigações, podendo ser obrigados a indenizar pelo mal causado à psique da vítima. (CALMON, 2022, p. 209).

De acordo com MALUF e MALUF, "o abandono afetivo é um conceito recente que se refere à falta de afeto entre pais e filhos, onde estes buscam, por meio de ação judicial, reparar essa lacuna em suas vidas." (MALUF; MALUF, 2018, p. 35).

Esses conceitos ressaltam a importância da convivência familiar, que deve proporcionar aos seus membros não apenas suporte material, mas também apoio moral. A falta de cumprimento do dever que emana dessa convivência pode gerar danos às pessoas envolvidas, os quais precisam ser reparados.

Como discutido na seção anterior, a violação dos Arts. 227 e 229 da CF caracteriza o abandono afetivo, seja na forma de abandono afetivo paterno-filial ou abandono afetivo inverso, que infringe o dever de assistência aos pais idosos.

O dever material é fundamental para o sustento, ou seja, refere-se ao que é necessário para a subsistência física do ser humano. Embora o abandono afetivo não se equacione com o abandono material, ele contribui para o entendimento do dever de cuidar do outro, que implica uma base material e apoio moral. Essa percepção de dever de cuidado material está delineada no Código Penal. Conforme o Art. 244, o abandono material é considerado crime, mas não aborda o abandono afetivo.

O Código Civil contém uma disposição que proíbe o abandono, mas não esclarece de forma expressa a expressão afetiva, referindo-se apenas ao abandono em geral, conforme o Art. 1.638, II. Atualmente, a Doutrina e a Jurisprudência já reconhecem que o abandono afetivo resulta de uma construção normativa. Além disso, de acordo com o Art. 186 do CC, quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola um direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, portanto, pode ser responsabilizado, pois o abandono afetivo gera dano moral.

Além da proteção constitucional, é importante ressaltar que crianças, adolescentes e idosos são amparados por legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Idosa, que garantem uma proteção integral, assegurando o que for necessário para a preservação de sua existência.

Diante dessa ampla proteção, a ausência do dever de cuidado decorrente do abandono afetivo fere direitos fundamentais. É na convivência familiar que se fortalecem todos os vínculos afetivos necessários para o desenvolvimento do indivíduo como pessoa. A negligência do dever jurídico de quem deveria proteger não pode passar despercebida.

4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUA CARACTERIZAÇÃO

É evidente o envelhecimento da população global. Segundo estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), o número de pessoas com mais de 65 anos deverá dobrar até 2050, alcançando 1,6 bilhão, devido ao aumento da expectativa de vida. Nesse contexto, a ONU, por meio de um estudo sobre Assuntos Econômicos e Sociais, destaca a urgência de investimentos e políticas públicas voltadas para atender as necessidades relacionadas ao envelhecimento humano.

Conforme o Ministério da Saúde, o Brasil é o quinto país com a maior população idosa do mundo, contando com cerca de 28 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. De acordo com o relatório, atualmente, o percentual de idosos representa 13,7% da população total, ou seja, 27,8 milhões de indivíduos. Também é relevante o crescimento no número de pessoas com 80 anos ou mais. Estima-se que, até 2030, a quantidade de brasileiros com 60 anos ou mais ultrapassará a de crianças de 0 a 14 anos.

Diante dessa realidade global, é fundamental observar os impactos do envelhecimento populacional. A preocupação atual vai além do sentido literal de "envelhecimento"; trata-se de envelhecer de forma saudável e ativa. A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), da qual o Brasil é membro, define envelhecimento saudável como: “um processo contínuo de otimização da habilidade funcional e das oportunidades para manter e melhorar a saúde física e mental, promovendo independência e qualidade de vida ao longo da vida.”

Segundo a OPAS, até 2030, uma em cada seis pessoas no mundo terá 60 anos ou mais. Em resposta a isso, a organização promove a Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030), unindo esforços de sociedade civil, governos, agências internacionais e profissionais para atender às necessidades e direitos dos idosos.

Ainda, no estudo estratégico "Brasil 2050: Desafios de uma Nação Que Envelhece", realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, projeta-se que, em torno de 2050, o número de brasileiros com mais de 60 anos aumentará de 24 milhões para 66 milhões.

Essas informações evidenciam que a população mundial está envelhecendo com altos índices de longevidade. Segundo João Felipe Bezerra Bastos (2021), no contexto do Brasil, destaca-se que o país, ao menos nesse aspecto, está alinhado aos países mais desenvolvidos, aumentando assim a expectativa de vida. Entretanto, observa-se também um agravamento das condições sociais, afetando uma parcela significativa da população brasileira. Para a população acima de 60 anos, a assistência social não gera problemas sérios nos países desenvolvidos. No entanto, no Brasil, um país em desenvolvimento, isso demanda maior atenção das autoridades.

Além disso, há a questão econômica, que influencia bastante, pois para viver dignamente é necessário ter recursos que assegurem moradia, alimentação e cuidados básicos de saúde.

Destaco ainda a crítica do autor em relação à cultura pública que é desfavorável aos idosos:

A cultura política que desvaloriza a atenção ao idoso no setor público é reforçada pela ênfase em eficiência técnica, produtividade, agilidade e pela lógica da 'mercadorização' de serviços e produtos, permeada por uma relação custo-benefício típica das economias modernas. Isso fez com que, principalmente através da mídia, os valores de juventude, agilidade, vigor físico e beleza fossem exaltados, em detrimento de outros valores. (BASTOS, 2021, p. 117).

Há um descaso em relação ao idoso, não apenas por parte do poder público, mas também por parte da sociedade, que culturalmente tem perdido a deferência em relação aos mais velhos. (BASTOS, 2021) Isso é preocupante, pois a sociedade contemporânea impõe padrões que exigem eficiência em todos os aspectos, incluindo o uso do tempo, recursos financeiros, lazer e até mesmo em relações afetivas.

Nesse cenário, encontramos uma realidade de abandono, caracterizada pela inobservância dos direitos dos idosos, como o abandono material e moral, além do preconceito em relação à idade e ao envelhecimento, que se agrava para aqueles que enfrentam dificuldades econômicas. Sentir-se desconsiderado e abandonado gera no idoso um sentimento de exclusão, fazendo com que sua existência pareça insignificante. A perda de afeto e convívio familiar pode provocar desalento, levando a um desestímulo para continuar vivendo.

Em um Estado Democrático de Direito, tais omissões ferem a dignidade humana e não podem ser ignoradas. Com base nas estatísticas mencionadas, é evidente que a população idosa

terá uma presença crescente na sociedade mundial, tornando imprescindível não apenas a proteção jurídica do Estado, mas também o comprometimento e a proteção de todos os que fazem parte da realidade desse idoso.

A proteção constitucional e infraconstitucional estabelecida pelo legislador evidencia a importância do dever de cuidado. Diante da sua ausência, as consequências podem ser prejudiciais. Essa proteção legal garante que o dever de cuidar da pessoa idosa não se limite ao amparo material, mas que envolva um compromisso solidário, uma vez que, para que a vida humana seja digna, é necessário haver um equilíbrio entre o bem-estar físico e psicológico.

4.1 Conceito de Idoso

Ainda não existe um consenso sobre a definição de idoso, devido às diversas variações relacionadas ao processo de envelhecimento, que podem ser influenciadas por condições sociais e biológicas, variando de uma sociedade para outra. Assim, o envelhecimento não se manifesta da mesma forma para todos.

Segundo a doutrinadora Patricia Novais Calmon:

Não há um acordo sobre o critério cronológico que defina uma pessoa como idosa. Embora a idade de 60 anos seja adotada em muitos países, não existe uma definição única do que caracteriza a idade para ser considerado idoso. As Nações Unidas e a Organização Mundial da Saúde sugerem, por exemplo, que em países desenvolvidos, a definição é de 65 anos, enquanto em países em desenvolvimento, como o Brasil, é de 60 anos (CALMON, 2022, p. 3).

4433

Nesse sentido, Pérola Melissa Vianna Braga afirma que “[...] o conceito etário de idoso pode variar em cada país, principalmente de acordo com critérios socioeconômicos. A ONU determinou em 1982, em Viena, que, em países em desenvolvimento, a idade seria de 60 anos” (BRAGA, 2011, p. 60).

Além de um critério cronológico, o conceito de idoso pode ser abordado pela diferenciação entre envelhecimento e velhice. Pérola Melissa Viana Braga define envelhecimento não como um processo degenerativo, mas como uma transformação do ser humano:

É verdade que o envelhecimento é o tempo de vida em que o corpo sofre significativas mutações de aparência e diminuição de força e disposição. Não devemos encarar o envelhecimento apenas como um processo degenerativo; ao contrário, é uma contínua transformação do ser humano, que pode ser caracterizada também pelo dinamismo. (BRAGA, 2011, p. 2).

Para Guilherme Calmon N. da Gama, há uma distinção entre envelhecimento e velhice:

Na verdade, o envelhecimento é um processo que, segundo a OMS, começa aos 55 anos e se estende até os 65 anos, momento em que se inicia a velhice propriamente dita. Não devemos confundir as duas noções. (GAMA, 2019, p. 38).

Quanto à velhice, conforme Noberto Bobbio, citando Pérola Melissa V. Braga, ela pode ser compreendida sob três perspectivas: cronológica, burocrática e psicológica ou subjetiva.

A velhice cronológica é meramente formal, definindo uma idade específica, e todos que a alcançam são considerados idosos, independentemente de suas características pessoais. A velhice burocrática refere-se à idade que confere direitos a benefícios, como aposentadoria ou passe livre em transporte público. Já a velhice psicológica, ou subjetiva, é mais complexa, pois depende de como cada indivíduo percebe o seu próprio envelhecimento (BOBBIO, apud BRAGA, 2011, p. 3).

Assim, é possível perceber a diferenciação entre envelhecimento e velhice, ambos fazendo parte do processo natural da existência, trazendo modificações emocionais e mudanças físicas e psicológicas. Trata-se de uma jornada onde nada é imutável.

A Constituição Federal não menciona diretamente o conceito de idoso, mas no Art. 230, § 2º, garante gratuidade nos transportes coletivos urbanos para aqueles com mais de 65 anos. Este parágrafo garante outras proteções, mas não esclarece o conceito de idoso.

Em nosso ordenamento jurídico, essa definição foi estabelecida pela Lei nº 8.842/1994, que tratou da política nacional do idoso. Seu Art. 2º define o idoso como a pessoa com 60 anos ou mais. No entanto, foi com a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa – que houve uma ampliação no critério de idade, conforme: “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos” (BRASIL, 2003). Assim, fica claro que nosso ordenamento jurídico utiliza o critério cronológico para definir o idoso, conforme estabelecido no Estatuto.

4434

4.2 Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Inverso

No âmbito do Direito de Família contemporâneo, a família se sustenta em uma base solidária que reforça as relações humanas, visando o bem-estar de todos e a responsabilidade social de cada indivíduo. Nesse contexto, Giselda Hironaka observa que:

O direito de família contemporâneo tem se voltado para os aspectos pessoais desse ramo das relações humanas, com a preocupação primordial de reconhecer à família a condição de espaço privilegiado para o desenvolvimento de relações interpessoais mais justas, através do crescimento de seres humanos (sujeitos de direito) mais completos e emocionalmente equilibrados. (HIRONAKA, 2007).

Como já abordado anteriormente, a fundamentação jurídica do abandono afetivo por parte dos pais em relação aos filhos reside no dever de cuidado imposto pelo poder familiar. No que diz respeito ao idoso, como não existe essa relação de poder familiar, já que os filhos não atuam como representantes legais dos pais idosos, exceto em casos de interdição, o fundamento jurídico se baseia na obrigação legal de cuidar, que, nesse caso, se refere à afetividade.

Embora ainda não haja uma legislação específica sobre o abandono afetivo inverso, a Constituição prevê, no Art. 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores devem apoiar e cuidar dos pais na velhice, carência ou enfermidade. Este artigo reflete o princípio da solidariedade, que implica na responsabilização pelo cumprimento desse dever.

A doutrinadora Patricia Novais Calmon reforça essa ideia:

Embora o tema seja mais bem explorado a partir da perspectiva dos ascendentes em relação aos descendentes, é perfeitamente viável aplicá-lo ao caso inverso, onde o filho abandona afetivamente seu ascendente. O direito/dever previsto no Art. 229 da CR/88 deve ser interpretado de maneira ampla e menciona ambos os sujeitos que têm o direito subjetivo de exigir o cumprimento do dever de cuidado e assistência: a criança/adolescente e o ascendente idoso, carente ou enfermo. (CALMON, 2022, p. 213).

Nesse mesmo sentido, o IBDFAM expressa essa visão em seus Enunciados nº 8 e nº 10, já mencionados neste trabalho quando discutimos o abandono afetivo.

4435

Dada a importância do tema, há uma proteção conjunta na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa Idosa, que atribui uma responsabilidade legal solidária à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público. Esse dever de amparo é amplo, com a família sendo o núcleo protetivo mais próximo.

João Felipe B. Bastos observa que:

É importante lembrar que existe um dever baseado no respeito e na afetividade dos laços familiares que transcende a jurisdição e não precisa de regulamentação, embora muitos enfrentem abandono material e afetivo, sem atendimento às suas necessidades básicas e emocionais, deixando de cumprir seu dever de cuidado e proteção ao idoso. (BASTOS, 2021, p. 139).

Ainda nesse contexto, a convivência e a atenção da família são fundamentais nessa fase da vida, conforme afirmam Lauro Ribeiro, Patrícia Fuller e outros autores no livro **Comentários ao Estatuto do Idoso**:

A família desempenha um papel relevante, tanto material quanto moral, na proteção constitucional da pessoa idosa. Se algum membro do núcleo familiar abandonar o idoso ou se omitir em relação à sua subsistência, impedindo que ele tenha suas necessidades básicas atendidas, tal comportamento configura o crime descrito no Art. 98 desse mesmo diploma. (RIBEIRO; FULLER et al., 2016, p. 13).

Portanto, a responsabilidade afetiva recai sobre a família, considerando a função emocional que deve desempenhar para proporcionar estabilidade psíquica e moral a seus membros. Caso contrário, essa falha no cumprimento do dever de cuidado configura o abandono afetivo.

O abandono afetivo inverso resulta do descumprimento dos deveres dos filhos em relação aos pais, na sua maioria idosos, e se caracteriza pela ausência de assistência emocional, zelo e cuidado. Isso se baseia em legislações previamente mencionadas neste trabalho.

De acordo com o Art. 186 do CC/2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." O não cumprimento do dever legal de cuidado pode acarretar consequências jurídicas relacionadas a danos materiais e/ou morais.

No caso do abandono afetivo inverso, há um dano de natureza imaterial que provoca um desequilíbrio emocional prejudicial ao idoso. Marília Pinheiro Ferreira e outros comentam:

O ato ilícito se configura quando se verifica a ofensa ao dever de prestar assistência moral aos idosos pelos filhos, ou seja, quando estes falham em auxiliar seus ascendentes, tanto em termos patrimoniais quanto afetivos, deixando de garantir uma vida digna para seus pais, o que caracteriza o dano moral. (FERREIRA et al., 2020, p. 87).

O abandono afetivo inverso, por ser um conflito familiar contemporâneo, ainda carece de um entendimento satisfatório, ao contrário do abandono afetivo filial, que já apresenta resultados mais favoráveis nos tribunais. No entanto, sua compreensão ainda não está consolidada, mas pode servir como referência, uma vez que ambos são passíveis de responsabilização civil por dano moral, não devendo permanecer à margem do Direito.

Segundo João Felipe B. Bastos, "Ademais, se a Constituição estabelece uma norma jurídica que diz que os filhos maiores têm o 'dever' de ajudar e cuidar dos pais na velhice, não se pode considerar que tal norma seja 'letra morta'." (BASTOS, 2021, p. 141, grifo do autor). Quem comete esse tipo de ato prejudicial fere a esfera individual da dignidade humana, desrespeitando nossa Lei Maior.

Em relação à obrigatoriedade do cumprimento da responsabilidade civil, entendo que esse ressarcimento não deve ser visto como uma monetarização das relações afetivas, mas sim como um instrumento jurídico com um caráter punitivo e pedagógico. O reconhecimento do dano moral não implica necessariamente na busca por indenizações exorbitantes.

O Código Civil, em seu Art. 944, parágrafo único, adota o sistema de compensação: a indenização é determinada pela extensão do dano e, se houver uma desproporção excessiva entre

a gravidade da culpa e o dano, o juiz pode reduzir equitativamente a indenização. (BRASIL, 2002). Somente a indenização compensatória pode não ser a mais adequada, pois não é possível compensar um dano dessa natureza.

A indenização por abandono afetivo não possui apenas um caráter compensatório, mas também desempenha uma função pedagógica e punitiva, buscando desestimular o ofensor e oferecer uma resposta social ao ato cometido, além de uma resposta à vítima, mostrando que o Estado se preocupa com sua situação.

Ressalto que o Art. 230 da CF/88 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como seu direito à vida. Em função desse comando constitucional, entendo que não é possível responsabilizar a sociedade e o Estado no que diz respeito ao abandono afetivo, mas sim em relação ao dever de amparo e aos demais princípios estabelecidos no artigo.

5 CONCLUSÃO

Este estudo explorou o tema do abandono afetivo inverso à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por se tratar de uma questão relacionada a conflitos familiares, iniciamos com uma análise sobre a família, abordando sua evolução, conceito e formas de constituição de parentesco. Consideramos a família como o núcleo ideal para o desenvolvimento do indivíduo, onde se estabelecem diversas relações, especialmente os vínculos afetivos.

4437

Atualmente, o direito de família não se limita a questões patrimoniais, mas também se preocupa com os aspectos pessoais das relações humanas, reconhecendo a função afetiva da família, que é um grupo unido por desejos e laços emocionais. É nesse ambiente que o afeto se desenvolve, tornando-se um elemento essencial para a existência familiar. Ao ser reconhecido como um princípio jurídico, o Princípio da Afetividade trouxe consigo o dever jurídico de cuidado, garantido constitucionalmente.

A afetividade, enquanto valor jurídico, é fundamental, pois sua ausência, especialmente no caso do abandono afetivo inverso, pode ter consequências graves, afetando o bem-estar físico e psicológico do idoso. Isso pode agravar doenças comuns nessa fase da vida, expondo os idosos a uma condição de fragilidade e isolamento social. Sendo a afetividade um valor jurídico, é imprescindível que haja uma tutela que responsabilize o infrator civilmente.

Os objetivos deste estudo foram atingidos, uma vez que utilizamos doutrina, artigos, jurisprudências e legislações para embasar nossa análise. Distinguimos as duas formas de abandono afetivo, evidenciando a obrigação decorrente do parentesco em ambas. Constatamos que a afetividade é indispensável no núcleo familiar, sendo reconhecida sua importância até mesmo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais, que atribuem responsabilidade por danos morais. Quanto à aplicação dos efeitos jurídicos do abandono afetivo inverso, como não existem leis específicas que tipifiquem a conduta, o fundamento jurídico se baseia na própria afetividade, sustentada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Identificamos a existência do abandono afetivo inverso no sistema brasileiro, a partir da análise dos deveres parentais e da observância dos princípios que regem as famílias, bem como da proteção constitucional e dos deveres impostos pelo Estatuto da Pessoa Idosa. É importante ressaltar que existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional visando a tipificação do abandono afetivo, tanto clássico quanto inverso, mencionados neste estudo.

Com base nas estatísticas apresentadas, espera-se que, em 2050, o número de brasileiros com mais de 60 anos aumente de 24 milhões para 66 milhões, refletindo um crescimento da população idosa no Brasil. Muitos consideram isso uma revolução silenciosa em decorrência da longevidade. Antes éramos um país jovem; agora e no futuro, essa realidade muda. 4438

Em nossa sociedade, persiste um sentimento coletivo de que, apenas por serem idosos, essas pessoas estão próximas do fim da vida, o que as torna invisíveis aos olhos da sociedade. Muitas vezes, são estigmatizadas como dependentes, improdutivas e um fardo para a família. Ao contrário dessa visão, devemos olhar para os idosos de maneira consciente e respeitosa, tratando-os com a dignidade que merecem.

Espero que esta pesquisa contribua para aumentar o interesse das pessoas por essa temática relevante no Direito das Famílias. O abandono afetivo inverso é um conflito familiar que deixou de ser invisível com a consolidação do Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus principais objetivos a dignidade da pessoa humana. Na nossa sociedade, os idosos devem ter seus direitos preservados da forma mais abrangente possível.

Concluo que o conhecimento nunca é finito e que o tema merece um aprofundamento contínuo, contribuindo com novas informações. No contexto do abandono afetivo, seja ele filial ou inverso, há diversas abordagens que podem ser exploradas, especialmente em relação às formas de punição que vão além da responsabilização civil.

Este trabalho não esgotou todas as possibilidades. O Direito das Famílias deve ser dinâmico, refletindo o desenvolvimento humano e suas constantes expectativas e necessidades, tanto materiais quanto existenciais. Além disso, é possível realizar estudos futuros sobre a temática do abandono afetivo inverso, utilizando novas abordagens ou mecanismos jurídicos para coibir essa prática prejudicial que fere a dignidade humana, garantindo que a tutela jurisdicional seja respeitada conforme assegurado constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Filhos que abandonam. **IBDFAM**, 09 jul. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/901/Filhos+que+abandonam>. Acesso em: 21 julho. 2024.

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. A afetividade em perspectiva: entre o afeto e o cuidado. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75574/a-afetividade-em-perspectiva-entre-o-afeto-e-o-cuidado>. Acesso em: 23 julho. 2024.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A Tutela de Amparo ao Idoso na Ordem Jurídica Brasileira: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Brasil 2050: desafios de uma nação que envelhece**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/brasil-2050-os-desafios-de-uma-nacao-que-envelhece>. Acesso em 20 julho. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 3212, de 06 de outubro de 2015**. Brasília. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>. Acesso em: 24 julho. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 4294, de 12 de novembro de 2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684> Acesso em: 24 julho. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei n. 6218, de 27 de novembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para tratar do abandono afetivo de incapaz. Brasília. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139986>. Acesso em: 24 julho. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 julho. 2024

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.842%20C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 23 julho. 2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 julho. 2024

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 julho. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 julho. 2024

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 julho. 2024

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Acesso em: 01 julho. 2024

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 01 julho. 2024

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. cesso em: 01 julho. 2024

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão

“guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 01 julho. 2024

BRASILEIRO, Luciana; CALDERÓN Ricardo. Enunciados Doutrinários – 2022/2023.

In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TARTUCE, Flávio; HIRONAKA Giselda *et al.* **IBDFAM**. Belo Horizonte. *E-book*. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 06 maio.2023. p. 24 e p. 27-28.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. São Paulo: Foco, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. Ed. São Paulo: Bahia JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

ELTZ, Magnum. Estrutura familiar e quantificação do sofrimento. In: SOUTO, Fernanda Ribeiro; FERREIRA, Gabriel Bonesi; PEREIRA, Karin Cristina Kramer; LIMA, Ludmila Lopes; RODRIGUES, Ana Luiza; USTARROZ, Daniel; SOUZA, Janaina Marcos. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Sagah Educação S.A., 2021. 4441

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Marília Pinheiro; SILVA, Vitória Soares de Brito da; PORTELA Thiago Barreto. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso sob a perspectiva do direito brasileiro. In: FERREIRA, Marília Pinheiro; SOUZA, Natália de Alencar; SILVA, Vitória Soares de Brito da. **Direito Contemporâneo em Conflito: coletânea de artigos**. Belo Horizonte: Dialética, 2020. p.79-91.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA(UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificad o%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 02 set. 2024

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). Direitos da Personalidade da Pessoa Idosa. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Pessoa idosa no direito de família**. Curitiba: Appris, 2019. cap. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 07. agosto.2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Envelhecimento Saudável**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/envelhecimento-saudavel>. Acesso em 16 agosto. 2024.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FULLER, Greice Patrícia *et al.* **Comentários ao Estatuto do Idoso**. GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuk Borba (coords.). São Paulo: Saraiva, 2016

4442

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogerio Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. **Envelhecimento: Visão de Filósofos da Antigüidade Oriental e Ocidental**, 2001. Rev. RENE. Fortaleza, v. 2, n. 1, p. 88-94, jul./dez./2001. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/rene/article/view/5837/4146>. Acesso em: 20 agosto.2024

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.